



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

Habeas Corpus nº 2673-84.2014.6.21.0000

Assunto: Habeas Corpus – Pedido de Trancamento de Ação Penal – Pedido de Concessão de Liminar – Pedido de Suspensão de Audiência

Impetrante: Lourenso Presotto

Paciente: Elisa Migliavacca

Autoridade Impetrada: Juiz Eleitoral da 22ª Zona - Guaporé/RS

Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos

PARECER

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL. TRANSAÇÃO PENAL ACEITA. PERDA DO OBJETO.

1. Com a aceitação da proposta de transação penal pela autora do fato, perde o objeto o habeas corpus que tencionava trancar o procedimento criminal com base na atipicidade do fato.
2. Parecer pela extinção do processo sem julgamento de mérito, diante da perda do objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Lourenso Presotto, em favor de ELISA MIGLIAVACCA, contra ato do Juiz Eleitoral da 22ª Zona (Guaporé/RS), objetivando o trancamento da notícia-crime nº 55-03.2014.6.21.0022.

Alega, em síntese, que o Ministério Público Eleitoral apresentou proposta de transação penal, visto que a impetrante teria, em tese, transgredido o disposto no artigo 120, § 1º, III, do Código Eleitoral, por não ter, no primeiro turno da eleição geral de 2014, informado que era detentora de cargo em comissão na administração municipal. Diz que a audiência foi apazada para o dia 03/12/2014 e a proposta de transação penal foi apresentada. Afirma que requereu a extinção do processo, vez que a conduta não constitui crime e que nem todos os cargos em comissão estão impedidos de exercer cargos na mesa receptora de votos. Aduz que foi indeferido o pedido sem nenhuma fundamentação. Afirma que o fato de ter desempenhado cargo em comissão no Poder Executivo Municipal não trouxe qualquer prejuízo à regularidade do pleito. Menciona que sua conduta não se amolda a qualquer tipo penal, prevendo o artigo 124 do Código Eleitoral somente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que a pena é a prevista no artigo 310 do mesmo diploma legal. Diz que não há sentido em punir criminalmente alguém que compareça para trabalhar como mesário sem comunicar seu impedimento, sem causar qualquer prejuízo à eleição, e, de outro lado, punir administrativamente aquele que não comparece no dia da eleição ou se ausenta sem justo motivo, trazendo prejuízo para o andamento correto da votação.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 47-50)

Prestadas as informações (fls. 53-54), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Contra a paciente foi apresentada notícia-crime, vez que incursa nas sanções dos artigos 120, § 5º, e 310, ambos do Código Eleitoral, pois deixou de informar à Justiça Eleitoral que era detentora de cargo em comissão perante o Poder Público Municipal.

Impetrado o presente *habeas corpus* e indeferida a liminar (fls. 47-50), a paciente aceitou a proposta de transação penal, conforme infere-se das informações e documento a ela anexo (fls. 53-55).

Uma vez que o objetivo da impetração era justamente obstaculizar o andamento da notícia-crime, o que já ocorreu com a aceitação da proposta, perdeu o objeto o presente *writ*.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. TRANSAÇÃO PENAL. LIMINAR DEFERIDA. PROPUSITURA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

1. **In casu, após a concessão liminar para a suspensão da audiência de instrução e julgamento, sobreveio oferta da transação penal aos pacientes por parte do Ministério Público, fato esse que torna prejudicado o writ, uma vez que a pretensão da impetrante fora alcançada.**

2. Habeas corpus prejudicado, em face de ulterior perda de seu objeto” (TSE, Habeas Corpus nº 86211, Acórdão de 29/05/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 7/8/2014, Página 169) – negritou-se.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em face da perda do objeto.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2014.

**MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto**